



4383627



00135.212908/2024-14

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****RECOMENDAÇÃO Nº 09, DE 13 DE JUNHO DE 2024**

Recomenda ao MDHC que garanta o respeito aos direitos fundamentais da Sra. Sônia Maria de Jesus e ao STF que promova o julgamento de mérito do HC nº 232.303, assegurando prioridade na tramitação.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS** exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 80ª Reunião Plenária, realizada nos dias 06 e 07 de junho de 2024,

**CONSIDERANDO** que a Constituição federal de 1988 tem como princípios a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º);

**CONSIDERANDO** que a Constituição federal de 1988 lista como fundamental o direito ao meio ambiente equilibrado, no qual se inclui o do trabalho, sendo dever de todos defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225);

**CONSIDERANDO** que o Brasil é um dos fundadores da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e que a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT estabelece como princípios fundamentais a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, análogo a escravidão ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação;

**CONSIDERANDO** que o conceito de trabalho decente formalizado pela Organização Internacional do Trabalho na 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (1999) engloba a promoção de oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, sendo considerado fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável;

**CONSIDERANDO** que o Objetivo nº 8 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas versa sobre a necessidade de promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos;

**CONSIDERANDO** a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 678/1992, especialmente no que se refere ao direito à vida e à integridade pessoal (artigos 4 e 5), às garantias judiciais de acesso à justiça (artigos 8 e 25), à proibição da escravidão e da servidão (artigo 6), à proteção da honra e da dignidade (artigo 11), e ao desenvolvimento progressivo (artigo 26);

**CONSIDERANDO** as Recomendações do 3º Ciclo da Revisão Periódica Universal dirigidas ao Brasil pela Organização das Nações Unidas;

**CONSIDERANDO** as Recomendações nºs 106, 107, 125, 126 e 132 da Revisão Periódica Universal (RPU) relacionadas ao combate ao trabalho em condições análogas à escravidão;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 veda a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (art. 5º, III) e o trabalho escravo (art. 5º, LXVII, art. 243) e que o art. 149 do Código Penal Brasileiro e as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho proíbem a submissão de trabalhadores e trabalhadoras a condições análogas às de escravo, nas quais se incluem o trabalho forçado, a jornada exaustiva, a servidão por dívida e as condições degradantes;

**CONSIDERANDO** o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo art. 483, que desempenha um papel crucial na proteção dos direitos dos trabalhadores em casos de faltas graves cometidas pelo empregador, permitindo que o empregado rescinda o contrato de trabalho e receba a devida indenização em situações onde o empregador não cumpre com suas obrigações contratuais ou viole os direitos do empregado de outras maneiras;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** o caso de Sônia Maria de Jesus, resgatada em condições análogas à escravidão na residência do Desembargador de Justiça de Santa Catarina, Jorge Luiz de Borba, em junho de 2023, e seu retorno à casa do Desembargador, por decisão do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que o caso, no STF, encontra-se liberado para julgamento do mérito, desde 6 de novembro de 2023, quando da apresentação de parecer da Procuradoria-Geral da República, que opinou favoravelmente pela libertação de Sônia;

**CONSIDERANDO** as dificuldades que os familiares biológicos de Sônia têm tido de se encontrar com ela;

**CONSIDERANDO** que, na residência do Desembargador, Sônia Maria de Jesus não recebe o devido tratamento terapêutico;

**CONSIDERANDO** que o Estado brasileiro, além de deixar de considerar todo o contexto de vulnerabilidades em que viveu e vive Sônia Maria de Jesus, suas condições específicas e necessidades particulares enquanto mulher socialmente vulnerável e com deficiência, deixou também de sopesar todos os fatos incontroversos que marcaram sua vida de isolamento, abandono intelectual, físico, psicológico e documental durante as quase quatro décadas que viveu sob regime de exploração de sua força de trabalho em condições análogas à escravidão junto à família do Desembargador, a qual, ademais, impediu a construção de sua subjetividade e plena autonomia como uma pessoa humana autodeterminada, negando-lhe seus direitos enquanto criança, adolescente e mulher madura, impondo-

se uma série de barreiras para o exercício de seus direitos mais básicos, civis, políticos, comunitários e sociais;

**RECOMENDA:**

**Ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:**

1. Adotar providências, por meio da Secretaria de Direitos da Pessoa com Deficiência e por meio da Coordenação-Geral de Erradicação do Trabalho Escravo, para garantir o respeito aos direitos fundamentais da Sra. Sônia Maria de Jesus;
2. Prestar informações, no prazo de 20 dias, sobre as medidas adotadas para assegurar os direitos fundamentais de Sônia Maria de Jesus, informando, especialmente, se foram realizadas as providências previstas na Portaria 3484/2021 de Ministério;

**Ao Supremo Tribunal Federal:**

1. Promover medidas necessárias para a inclusão na pauta do julgamento de mérito do HC nº 232.303, assegurando prioridade na tramitação, tendo em vista que se trata de paciente com restrição da sua liberdade.

**ANDRÉ CARNEIRO LEÃO**

Vice-Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Vice-Presidente**, em 14/06/2024, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4383627** e o código CRC **E389C082**.

Referência: Processo nº 00135.212908/2024-14

SEI nº 4383627

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9ª Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907  
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>